

2 — Componente fixa — K:

| | K |
|-----------------------------------|----------|
| K1 para calibre até 15 mm | 3,30 € |
| K2 para calibre até 20 mm | 5,14 € |
| K2 para calibre até 25 mm | 9,87 € |
| K4 para calibre até 30 mm | 12,52 € |
| K5 para calibre até 40 mm | 29,17 € |
| K6 para calibre até 50 mm | 50,78 € |
| K7 para calibre até 60 mm | 58,15 € |
| K8 para calibre até 65 mm | 62,34 € |
| K9 para calibre até 70 mm | 65,55 € |
| K10 para calibre até 80 mm | 72,63 € |
| K11 para calibre até 100 mm | 108,87 € |

A partir da presente data, e nos termos da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro de 2008, a facturação será mensal.

9 de Maio de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Gonçalves Bragança Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE

Aviso (extracto) n.º 15531/2008

Nomeação — Direito à carreira

Para os devidos efeitos, torna-se público que findo o exercício de funções dirigentes e na sequência do meu despacho datado de 15 de Abril de 2008, nomeio ao abrigo do artigo 30.º n.º 1 conjugado com o artigo 29.º n.º s 1, 2 e 4, ambos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aplicável à Administração Local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril na actual redacção, o técnico superior engenheiro de 1.ª classe Rui Manuel Domingues Vicente, na categoria de técnico superior engenheiro assessor principal, escalão 1, índice 710, com efeitos reportados a 02-02-2008, efectivando-se assim o seu direito de acesso na carreira.

Mais se torna público que o funcionário deverá tomar posse no lugar no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

21 de Abril de 2008. — O Presidente da Câmara, *Alberto Filomeno Esteves Cascalho*.

300308297

Aviso (extracto) n.º 15532/2008

Em cumprimento do disposto no artigo 34.º n.º 1 alínea *a*) do D. Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à Administração Local por força e com as adaptações constantes do D. Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que na sequência do competente processo de concurso interno de acesso limitado para 1 lugar de Canalizador Principal, do grupo de pessoal Operário Qualificado, por meu despacho datado 29/04/2008, foi nomeado no lugar de Canalizador Principal, do grupo de pessoal Operário Qualificado, com a remuneração mensal correspondente ao escalão 1, índice 204 da respectiva categoria, constante da escala salarial da Função Pública, com efeitos a partir da publicação do presente aviso, o candidato José Luís de Sousa Lourenço, com a classificação final de 12,21 valores.

O candidato deve aceitar o lugar no prazo de 20 dias a contar da publicação.

29 de Abril de 2008. — O Presidente da Câmara, *Alberto Filomeno Esteves Cascalho*.

300308483

Aviso (extracto) n.º 15533/2008

Nomeação definitiva

Em cumprimento do disposto no artigo 34.º n.º 1 alínea *a*) do D. Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à Administração Local por força e com as adaptações constantes do D. Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que na sequência do competente processo de concurso interno de acesso limitado para 1 lugar de Técnico Superior — Arquitecto Assessor, do grupo de pessoal Técnico Superior, por

meu despacho datado 30/04/2008, foi nomeado no lugar de Técnico Superior — Arquitecto Assessor, do grupo de pessoal Técnico Superior, com a remuneração mensal correspondente ao escalão 1, índice 610 da respectiva categoria, constante da escala salarial da Função Pública, com efeitos a partir da publicação do presente aviso, o candidato Rui Manuel de Miranda Figueiredo, com a classificação final de 16,70 valores.

O candidato deve aceitar o lugar no prazo de 20 dias a contar da publicação.

30 de Abril de 2008. — O Presidente da Câmara, *Alberto Filomeno Esteves Cascalho*.

300308953

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA

Regulamento n.º 262/2008

João Maria Ribeiro Reigota, Presidente da Câmara Municipal de Mira, ao abrigo da competência constante da alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º e para os efeitos do estatuído no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro, torna público após o decurso da fase de apreciação pública que a Câmara Municipal de Mira em reunião de 10 Abril de 2008 e a Assembleia Municipal em sessão de 22 Abril de 2008 respectivamente deliberaram aprovar o Regulamento, Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Mira, o qual entra em vigor 15 dias úteis, após a publicação no *Diário da República*.

Assim e para os devidos efeitos legais, a seguir se publica o presente edital e Regulamento, Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Mira, para o ano de 2008, que vai ser publicado no *Diário da República*, afixado nos lugares de estilo e publicitado nos jornais regionais editados na área do Município.

23 de Abril de 2008. — O Presidente da Câmara, *João Maria Ribeiro Reigota*.

Nota justificativa

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às Autarquias Locais foram objecto de uma importante alteração de regime, protagonizada pela publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, cujo artigo 17.º impõe a adequação dos regulamentos municipais ao novo regime geral das taxas para as Autarquias.

Em simultâneo, o legislador veio consagrar, de forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação jurídico-tributária e que há muito já haviam sido acolhidos pela melhor doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional actualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o designio conformador do princípio da proporcionalidade.

Assim, o valor das taxas municipais deve ser fixado segundo o aludido princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre delimitados pela prossecução do interesse público local e da satisfação das necessidades financeiras da autarquia, máxime no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

O novo regime legal das taxas das autarquias locais consagra ainda, regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao estatuir a propósito das incidências objectivas e subjectivas, várias taxas, com o consequente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respectivas relações jurídico-tributárias.

Em face do que fica enunciado, urge adequar o principal normativo municipal respeitante às taxas municipais ao novo regime legal decorrente da Lei n.º 53-E/2006, com vista a dotar o município e os respectivos serviços de um instrumento disciplinador das relações jurídico-tributárias geradas no âmbito da prossecução das atribuições legalmente cometidas à Autarquia, assegurando ainda, um efectivo acréscimo das garantias dos sujeitos passivos.

Desideratos subjacentes à elaboração do presente Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Mira, por via do qual se assegura o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores acima elencados, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objectiva e subjectiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respectiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

No plano financeiro, e de acordo com o estatuído na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro o valor das taxas constantes no presente projecto de Regulamento foi apurado com base nos cus-

tos directos e indirectos médios, sendo que o valor de cada taxa é formado, em regra por 70 % dos custos directos e em 30 % pelos custos indirectos resultantes dos valores médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento ou autorização ou actividade correspondente.

Ficam excluídas da aplicação estrita deste critério, se bem que tenha ficado acautelado o princípio da proporcionalidade, as taxas de desincentivo, cujo valor é fixado com vista a desencorajar certos actos ou operações, bem como as taxas sobre actividades de impacto ambiental negativo, cujo valor é estabelecido para ressarcir a comunidade dos danos ambientais, reais ou potenciais, decorrentes do exercício de actividades que representem um risco para os bens jurídicos consagrados na Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, conjugada com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006.

Importa ainda mencionar que, sem prejuízo da aplicação do princípio da proporcionalidade, optou-se pelo critério acima explicitado, em detrimento de um critério baseado exclusivamente no benefício auferido pelo particular com o licenciamento ou autorização, concretizável, como é sabido, no acréscimo patrimonial decorrente da remoção de um obstáculo ou a utilização de um bem público, dada a dificuldade de avaliar com objectividade o respectivo *quantum*.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007 de 4 Setembro, artigos 10.º, 15.º e 16.º da lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, conjugadas com o disposto no n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/ 2002, de 11 de Janeiro, procedeu-se à elaboração da presente proposta de Regulamento, Tabela de Taxas e Outras Receitas para o ano de 2008, o qual foi submetido a uma fase de apreciação pública, durante 30 dias úteis, tendo posteriormente sido aprovado pela Câmara Municipal em 10 de Abril de 2008 e pela Assembleia Municipal de Mira na sua sessão de 22 de Abril de 2008.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento, Tabela de Taxas e Outras Receitas é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro e alíneas a) do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e outras receitas no Município de Mira para cumprimento das suas atribuições e competências no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento, Tabela de Taxas e Outras Receitas aplica-se em toda a área do Município de Mira.

CAPÍTULO II

Princípios orientadores

Artigo 4.º

Tabela de taxas

A Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Mira faz parte integrante deste Regulamento.

Artigo 5.º

Aplicação do IVA

O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) quando aplicável, acresce ao valor das taxas e outras receitas fixadas na tabela anexa, salvo se o presente Regulamento dispuser em contrário.

Artigo 6.º

Actualização

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53 — E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa podem ser actualizados em sede de orçamento anual, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

Artigo 7.º

Liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta na aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 8.º

Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito activo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na tabela de taxas e outras receitas municipais;
- e) Cálculo do montante a pagar.

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á por “nota de liquidação” e fará parte integrante do processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 9.º

Regra específica de liquidação

1 — O cálculo das taxas e outras receitas municipais cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 — Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

Artigo 10.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário previsto no n.º 1 do artigo 23.º do presente Regulamento.

3 — A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 11.º

Cobrança de taxas

1 — A cobrança das taxas pode ser efectuada no momento do pedido do acto, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário.

2 — As taxas deverão ser pagas na Tesouraria da Câmara Municipal, ou no posto de cobrança a funcionar no Gabinete de Atendimento ao Município, bem como em equipamento de pagamento automático, sempre que tal seja permitido.

Artigo 12.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Se, na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o município, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por carta registada, com aviso de recepção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do Orçamento do Estado.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e, ainda, que o não pagamento, findo aquele prazo, implica cobrança coerciva nos termos do artigo 28.º do presente Regulamento.

3 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido três anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover a restituição ao interessado da importância indevidamente cobrada, nos termos da legislação em vigor.

4 — Não produzem direito à restituição os casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxa menor.

CAPÍTULO III

Das isenções e reduções

Artigo 13.º

Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente Regulamento e tabela foram ponderadas em função da manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos respectivos sujeitos passivos, assim como à luz do fomento de eventos e condutas que o município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, designadamente no que concerne à cultura, ao combate à exclusão social e à disseminação dos valores locais, sem embargo de uma preocupação permanente com a protecção dos estratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados.

SECÇÃO I

Isenções e reduções de natureza subjectiva

Artigo 14.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos do pagamento de taxas, encargos e mais valias as entidades públicas ou privadas desde que beneficiem expressamente do regime de isenção previsto em preceito legal.

2 — Estão isentas do pagamento de taxas relativas a obras de construção ou adaptação as instituições particulares de solidariedade social e as cooperativas sociais desde que directamente relacionadas com o seu objecto social e quando a sua sede se situe no concelho de Mira.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos factos ou actos directos e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e culto.

4 — O disposto no número anterior aplica-se às diversas confissões religiosas que não a católica, desde que reconhecidas, nos termos da lei da Liberdade Religiosa.

5 — As pessoas singulares em caso de comprovada insuficiência económica, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderão também beneficiar de isenção ou redução até 50% do valor das taxas.

Artigo 15.º

Isenções e reduções específicas

1 — Às associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, relativamente aos actos e factos que se destinem à prossecução de actividades de interesse público municipal, poderão ser estabelecidas isenções ou reduções das respectivas taxas, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

2 — As entidades mencionadas no ponto anterior ficam ainda isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação a colocar nas respectivas instalações, desde que as mesmas não excedam a dimensão de 20 × 30 cm.

3 — As pessoas portadoras de deficiência com grau de incapacidade superior a 60% estão isentas do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com aparcamento privativo e com rampas fixas de acesso, bem como as relativas ao licenciamento de caniões e dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução.

4 — Estão isentas do pagamento das taxas relativamente aos factos que se destinam à directa e imediata realização dos seus fins as cooperativas de habitação e construção, inseridas em programas de construção de habitação no regime de custos controlados.

SECÇÃO II

Isenções e reduções de natureza objectiva

Artigo 16.º

Isenções e reduções de natureza objectiva

1 — Pode haver lugar à isenção ou redução de 50% do valor das taxas relativamente a eventos e obras de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada.

2 — Há lugar à isenção do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público para efeitos de realização das obras ao abrigo dos programas de incentivo à reabilitação do património edificado.

Artigo 17.º

Isenções e reduções específicas de natureza objectiva

1 — Estão isentos do pagamento de taxas:

1.1 — As certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de actualização junto dos Serviços de Finanças e das Conservatórias do Registo Predial, no que concerne a:

Alteração da designação toponímica das vias públicas;
Atribuição dos números de polícia ou a sua alteração;
Alteração dos limites das freguesias.
As certidões relativas a situação militar.

2 — As obras:

2.1 — As obras que de acordo com a sua natureza, e nos termos do RJUE possam ser isentadas.

2.2 — A declaração prévia relativa à utilização de estabelecimentos propriedade de cooperativas, associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais, desde que destinados, exclusivamente, ao serviço dos respectivos cooperantes ou sócios.

4 — Podem eventualmente ser reduzidas as taxas relativas às licenças de loteamento, construção e utilização, as obras promovidas mediante prévio contrato, acordo ou protocolo celebrado com o Município de Mira para efeito de execução de Programas de Habitação Social.

5 — A redução prevista no número anterior não é aplicável aos empreendimentos na parte em que não estejam directamente relacionados com os Programas de Habitação Social.

6 — Podem igualmente ser reduzidas as taxas relativas as inumações de pessoas pobres, desde que comprovada a insuficiência económica nos termos legais.

7 — Será objecto de uma redução até 75% da taxa abstractamente devida o licenciamento ou autorização das alterações executadas em edificações cujas licenças ou autorização de construção caducaram após falência ou insolvência do respectivo titular, sem que tenha sido licenciada a respectiva utilização encontrando-se as mesmas executadas e as respectivas fracções inscritas na matriz e registadas em sede de propriedade horizontal e a favor de terceiros adquirentes de boa-fé após acto notarial e translativo da propriedade concretizado mediante exibição de licença de construção.

7.1 — A redução referida no número anterior deverá ser objecto de requerimento instruído com os documentos que comprovem a legitimidade da mesma, bem como da última declaração de rendimentos auferidos emitida pela respectiva entidade empregadora dos sujeitos passivos.

SECÇÃO III

Do procedimento

Artigo 18.º

Competência

Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas nos artigos anteriores.

Artigo 19.º

Procedimento na isenção ou redução

1 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos de naturezas jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais dados exigíveis em cada caso.

2 — No que diz respeito ao disposto no n.º 6 do artigo 17.º o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Última declaração de rendimentos;
- b) Declaração de rendimentos auferidos emitida pela entidade pagadora.

3 — Previamente à decisão ou deliberação de isenção ou de redução deverão os serviços competentes, no respectivo processo, informar fundamentadamente o pedido.

4 — As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, bem como não permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

CAPÍTULO IV

Do pagamento e do seu não cumprimento

SECÇÃO I

Do pagamento

Artigo 20.º

Do pagamento

1 — As taxas e demais receitas previstas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.

2 — As taxas e receitas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

3 — Nos casos de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática de actos expressos.

4 — Salvo regime especial, as taxas e outras receitas previstas na Tabela devem ser pagas na tesouraria municipal nos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º do presente Regulamento, no próprio dia da emissão da guia de recebimento.

Artigo 21.º

Pagamento em prestações

1 — Compete ao Presidente da Câmara autorizar o pagamento em prestações nos termos da lei Geral Tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário e desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros legais, contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — A autorização do pagamento fraccionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas, bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e autorização de loteamentos, de obras de urbanização e de edificação está condicionada à prestação de caução de acordo com a legislação em vigor.

7 — Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fraccionado até ao máximo de 12 vezes.

SUBSECÇÃO II

Prazos de pagamento

Artigo 22.º

Regras de contagem dos Prazos

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, nos termos da lei Geral Tributária.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 23.º

Regra geral

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias, contínuos, a contar do dia seguinte à notificação para pagamento, efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias contínuos a contar do dia seguinte à notificação para pagamento.

3 — Sempre que o pagamento da taxa não seja efectuado nos prazos fixados nos números anteriores, e seja realizado nos 5 dias seguintes, o valor da taxa será acrescido de 50%.

4 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 24.º

Do pagamento das licenças e autorizações

1 — O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se da seguinte forma:

- a) Anuais de 1 de Dezembro a 31 de Dezembro;
- b) Mensais, trimestrais e semestrais, nos últimos 15 dias contínuos de cada mês, anteriores ao termo do prazo;
- c) Semanais e outras, salvo o disposto em lei ou regulamento, com a antecedência de quarenta e oito horas.

2 — O município publicará avisos relativos à cobrança das licenças anuais referidas na alínea a) do n.º 1, com indicação explicitado prazo respectivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou colectivas, pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis nos termos legais e regulamentares em vigor.

3 — Poderão ser estabelecidos prazos de pagamentos diferentes para as autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respectivo contrato ou documento que as titule.

Artigo 25.º

Arredondamentos

O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, será arredondado para o cêntimo mais próximo, conforme se apresentar o terceiro algarismo após a vírgula:

- a) Se for inferior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo por defeito.
- b) Se for igual ou superior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo por excesso.

Artigo 26.º

Actos urgentes

Todos os documentos, designadamente, atestados, certidões, alvarás, licenças, fotocópias simples ou autenticadas, segundas vias e outros, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será cobrado o dobro das taxas fixadas na tabela anexa, e desde que o pedido possa ser satisfeito, no prazo de quarenta e oito horas (dois dias úteis), após a entrada do requerimento.

SECCÃO II

Consequências do não pagamento

Artigo 27.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto na lei geral e no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro nos 5 dias contínuos, seguintes ao termo do prazo respectivo.

Artigo 28.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo do pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituem débitos do município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal de 1% se o pagamento se fizer dentro do mês em que se verificou a sujeição aos mesmos e aumentando uma unidade por cada mês do calendário ou fracção.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativamente às quais o município usufruiu do facto ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 24.º pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO V

Da concessão, renovação e cessação das licenças e autorizações e emissão dos respectivos alvarás

Artigo 29.º

Concessão da licença ou autorização

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do alvará respectivo, no qual deverá designadamente constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) Validade da licença, bem como o seu número de ordem;
- e) A identificação do serviço municipal emissor.
- f) Valor liquidado.

2 — O período referido no licenciamento ou autorização pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 30.º

Precariedade das licenças e autorizações

Sem embargo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar ao pagamento de indemnização.

Artigo 31.º

Renovação das licenças e autorizações

1 — As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

2 — As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.

3 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, com a antecedência de 30 dias contínuos ou até ao termo do prazo de validade.

Artigo 32.º

Averbamento das licenças ou autorizações

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial poderá ser autorizado o averbamento das licenças concedidas, desde que os actos ou factos a que respeitem, subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2 — O pedido de averbamento de titular da licença ou autorização deve ser apresentado com a verificação dos factos que o justifique, sob pena de procedimento por falta das mesmas.

3 — O pedido de transferência de titularidade das licenças ou autorizações deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância, emitida pela pessoa singular ou colectiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.

4 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que transferem a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedem a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças ou autorizações indicadas no número 1 de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

5 — Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 33.º

Cessação das licenças ou autorizações

1 — As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do município;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO VI

Contra-ordenações

Artigo 34.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras previstas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

- a) As infracções às normas reguladoras das taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal.
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal, garantida para as pessoas singulares e 2 a 10 vezes para as pessoas colectivas, não podendo em qualquer dos casos exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

CAPÍTULO VII

Garantias fiscais

Artigo 35.º

Garantias fiscais

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais valias e outras receitas de natureza tributária aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 36.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, aplica-se subsidiária e sucessivamente o disposto na lei das Finanças Locais, na lei Geral Tributária e na lei que estabelece o quadro de competências das Autarquia Locais.

Artigo 37.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são da competência do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 38.º

Norma de transposição

Todas as taxas e licenças constates de regulamentos municipais que entrem em vigor posteriormente à publicação do presente Regulamento,

Tabela de Taxas e Outras receitas, serão, para este, obrigatoriamente transpostas, num prazo máximo de seis meses, contados da entrada em vigor, competindo à Divisão Económico Financeira, proceder às respectivas operações de transposição, submissão à aprovação dos órgãos municipais e posterior publicitação.

Artigo 39.º

Disposição revogatória

Ficam revogados o anterior Regulamento, Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Mira e demais disposições que disponham em contrário.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

Este Regulamento, Tabela de Taxas e Outras Receitas que o integra entram em vigor 15 úteis após a sua publicitação no *Diário da República*, no *Boletim Municipal* e no *site* da Autarquia.

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal de Mira aos 22 de Abril de 2008.

Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Mira

| | Taxa (euros) |
|---|-----------------|
| CAPÍTULO I | |
| Urbanização e Edificação | |
| SECÇÃO I | |
| Assuntos administrativos | |
| 1 - Emissão de certidões: | |
| -Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta, acresce aos valores abaixo indicados: | 0,50 |
| 1.1 — De aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal; (d) | 43,00 |
| 1.1.1 - Por fracção autónoma, em acumulação com o montante referido no n.º anterior. (d) | 7,50 |
| 1.2 - Relativa à capacidade urbana dos prédios. (d) | 45,00 |
| 1.3 - De exigibilidade de licença de utilização. (d) | 43,00 |
| 1.4 - Relativa ao destaque natural ou ao atravessamento de via. (d) | 45,00 |
| 1.5 - De alteração de confrontações.(d) | 43,00 |
| 1.6 - De localização relativa à alteração dos limites de Freguesia.(d) | 45,00 |
| 1.7 - De atribuição de números de polícia.(d) | 10,00 |
| 1.7.1 - Alteração dos números de polícia.(d) | 10,00 |
| 1.7.2 - Rectificação dos números de polícia.(d) | 5,00 |
| 1.8 - De direito à informação.(d) | 45,00 |
| 1.9 - Em como a caução é suficiente à realização de obras de urbanização.(d) | 43,00 |
| 1.10 - De cedência de áreas ao domínio público.(d) | 10,00 |
| 1.11 - De compropriedade.(d) | 45,00 |
| 1.12 - De isenção de obrigatoriedade de operação de loteamento.(d) | 43,00 |
| 1.13 - De autorização de localização para estabelecimentos industriais.(d) | 50,00 |
| 1.14 - Comprobativa do loteamento em vigor.(d) | 43,00 |
| 1.15 - Outras certidões não referidas nos números anteriores.(não inclui planta de localização) (d) | 22,00 |
| 2 - Averbamentos em procedimento de licenciamento e admissão de comunicação prévia. (d) | 30,00 |
| 3 - Elaboração de orçamentos relativos a obras necessárias em prédios urbanos. (d) | 38,00 |
| 4 - Ficha técnica da habitação. (d) | 15,00 |
| 5 - Pedido de informação genérico. (d) | 45,00 |
| 6 - Rectificações. (d) | 7,50 |

Nota: O valor a cobrar pelas certidões incorpora o preço da planta de localização.

SECÇÃO II

Isenções e reduções específicas

- 1 - Estão isentos do pagamento de taxas:
 - 1.1 - As obras previstas no artigo 7.º do D.L. n.º 555/1999 de 16 de Dezembro, na actual redacção -Regime Jurídico de Urbanização e Edificação;
 - 1.2 - A declaração prévia relativa à utilização de estabelecimentos propriedade de cooperativas, associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais, desde que destinadas, exclusivamente, ao serviço dos respectivos cooperantes ou sócios.

- 2 - Estão ainda isentas do pagamento de taxas, as certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de actualização junto dos serviços de finanças e das conservatórias, no que concerne à correspondência entre a antiga e a nova denominação toponímica ou à correspondência dos números de polícia ou da sua alteração—n.º 2 e 3 do artigo 33.º na actual redacção do Código do Registo Predial.

SECÇÃO III

Reprodução de processos e fornecimento de plantas topográficas

| | | |
|---------|---|--------|
| 1 | - Fotocópia de peças escritas dos processos: | |
| 1.1 | - Fotocópia não autenticada: | |
| 1.1.1 | - Formato A4: (d) | |
| 1.1.1.1 | - De 1 a 10 fotocópias; | 0,50 |
| 1.1.1.2 | - De 10 a 20 fotocópias; | 0,20 |
| 1.1.1.3 | - Mais de 20 fotocópias; | 0,15 |
| 1.1.2 | - Formato A3: (d) | |
| 1.1.2.1 | - De 1 a 10 fotocópias; | 1,00 |
| 1.1.2.2 | - De 10 a 20 fotocópias; | 0,40 |
| 1.1.2.3 | - Mais de 20 fotocópias; | 0,30 |
| 1.2 | - Fotocópia autenticada: | |
| 1.2.1 | - Formato A4 — cada; (d) | 2,00 |
| 1.2.2 | - Formato A3 — cada; (d) | 4,00 |
| 2 | - Fotocópia de peças desenhadas dos processos: | |
| 2.1 | - Fotocópia não autenticada: | |
| 2.1.1 | - Formato A4 — cada; (d) | 1,00 |
| 2.1.2 | - Formato A3 — cada; (d) | 2,00 |
| 2.2 | - Fotocópia autenticada: (d) | |
| 2.2.1 | - Formato A4 — cada; (d) | 3,00 |
| 2.2.2 | - Formato A3 — cada; (d) | 6,00 |
| 3 | - Plantas topográficas: | |
| 3.1 | - Formato A4 — cada; (d) | 4,00 |
| 3.2 | - Formato A3 — cada; (d) | 15,00 |
| 3.3 | - Formato A2 — cada; (d) | 35,00 |
| 3.4 | - Formato A1 — cada; (d) | 75,00 |
| 3.5 | - Formato A0 — cada; (d) | 100,00 |
| 4 | - Prestação de serviços de informação geográfica: | |
| 4.1 | - Impressão de formatos em papel normal: | |
| 4.1.1 | - Formato A4 — cada; (a) | 4,00 |
| 4.1.2 | - Formato A3 — cada; (a) | 12,00 |
| 4.1.3 | - Formato A2 — cada; (a) | 21,00 |
| 4.1.4 | - Formato A1 — cada; (a) | 43,00 |
| 4.1.5 | - Formato A0 — cada; (a) | 80,00 |
| 4.2 | - Acréscimo de impressão de cada tema disponível, em formato shape: | |
| 4.2.1 | - Formato A4 — cada; (a) | 2,00 |
| 4.2.2 | - Formato A3 — cada; (a) | 4,00 |
| 4.2.3 | - Formato A2 — cada; (a) | 9,00 |
| 4.2.4 | - Formato A1 — cada; (a) | 17,00 |
| 4.2.5 | - Formato A0 — cada; (a) | 34,00 |
| 4.3 | - Acréscimo de impressão em papel fotográfico; (a) | 20% |
| 4.4 | - Acréscimo de impressão em papel vegetal; (a) | 5% |
| 4.5 | - Informação em Sistema de Informação relatórios e estudos divulgáveis, em CD ou disquete, por cada 100 kbytes. (a) | 1,00 |

SECÇÃO IV

Informação prévia

| | | |
|---|--|--------|
| 1 | - Pedido de informação prévia. (d) | 50,00 |
| 2 | - Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento. (d) | 105,00 |
| 3 | - Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção. (d) | 60,00 |
| 4 | - Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área superior a 5000 metros quadrados. (d) | 126,00 |
| 5 | - Acresce por notificação a cada titular, nos casos previstos nos n.º 3 e 4 do artigo 14.º do D.L. n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na actual redacção.(d) | 2,00 |
| 6 | - Acresce por cada entidade a consultar. (d) | 2,00 |

SECÇÃO V

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização

| | | |
|-----|---|-------|
| 1 | - Emissão de alvará e admissão de comunicação prévia. (d) | 75,00 |
| 2 | - Acresce, com base no critério do benefício auferido pelo particular, ao montante referido no número anterior: | |
| 2.1 | - Por lote; (d) | 17,50 |
| 2.2 | - Por fogo; (d) | 11,50 |
| 2.3 | - Outras utilizações, para além das habitacionais, por metro quadrado ou fracção; (d) | 0,15 |
| 2.4 | - Prazo, por cada mês ou fracção. (d) | 7,50 |
| 3 | - Por cada aditamento ao alvará. (d) | 75,00 |
| 4 | - Acresce, com base no critério do benefício auferido pelo particular, ao montante referido no número anterior: | |

| | Taxa (euros) |
|---|-----------------|
| 4.1 - Por lote; (d) | 17,50 |
| 4.2 - Por fogo; (d) | 11,50 |
| 4.3 - Outras utilizações, para além das habitacionais, por metro quadrado ou fracção; (d) | 0,15 |
| 4.4 - Prazo, por cada mês ou fracção a mais. (d) | 7,50 |

SECÇÃO VI

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento

| | |
|---|-------|
| 1 - Emissão de alvará e admissão de comunicação prévia. (d) | 75,00 |
| 2 - Acresce, com base no critério do benefício auferido pelo particular, ao montante referido no número anterior: | |
| 2.1 - Por lote; (d) | 17,50 |
| 2.2 - Por fogo; (d) | 11,50 |
| 2.3 - Outras utilizações, para além das habitacionais, por metro quadrado ou fracção; (d) | 0,15 |
| 3 - Aditamento ao alvará. (d) | 75,00 |
| 4 - Acresce, com base no critério do benefício auferido pelo particular, ao montante referido no número anterior: | |
| 4.1 - Por lote; (d) | 17,50 |
| 4.2 - Por fogo; (d) | 11,50 |
| 4.3 - Outras utilizações, para além das habitacionais, por metro quadrado ou fracção; (d) | 0,15 |

SECÇÃO VII

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

| | |
|---|-------|
| 1 - Emissão de alvará e admissão de comunicação prévia. (d) | 75,00 |
| 2 - Acresce, com base no critério do benefício auferido pelo particular, ao montante referido no número anterior: | |
| 2.1 - Prazo, por cada mês ou fracção. (d) | 10,00 |
| 3 - Aditamento ao alvará. (d) | 75,00 |
| 4 - Acresce, com base no critério do benefício auferido pelo particular, ao montante referido no número anterior: | |
| 4.1 - Prazo, por cada mês ou fracção a mais. (d) | 10,00 |

SECÇÃO VIII

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de construção

| | |
|---|-------|
| 1 - Emissão de alvará e admissão de comunicação prévia. (d) | 52,00 |
| 2 - Em função da área e uso: | |
| 2.1 - Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção; (d) | 0,75 |
| 2.2 - Comércio, serviços, restauração e bebidas e afins, por metro quadrado de área bruta de construção; (d) | 1,00 |
| 2.3 - Indústrias, armazéns e afins, por metro quadrado de área bruta de construção; (d) | 1,00 |
| 2.4 - Outro não especificado nos pontos anteriores. (d) | 0,50 |
| 3 - Modificação de fachadas de edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fecho de vãos de portas e janelas, por metro quadrado ou fracção de superfície modificada. (d) | 1,75 |
| 4 - Corpos salientes dos edifícios, na parte projectada sobre via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal — taxas acumuláveis com as dos números 1 e 2, por piso e por metro quadrado ou fracção: | |
| 4.1 - Varandas, terraços, alpendres integrados na construção, portas de sacada e semelhantes; (d) | 12,50 |
| 4.2 - Outros corpos salientes destinados a aumentar a área útil da edificação. (d) | 25,00 |
| 5 - Acresce ao montante referido nos números anteriores em função do prazo, por cada mês ou fracção. (d) | 6,00 |

SECÇÃO IX

Licença ou admissão de comunicação prévia para demolição

| | |
|--|-------|
| 1 - Emissão de alvará e admissão de comunicação prévia. (d) | 50,00 |
| 2 - Acresce ao montante referido nos números anteriores em função do prazo, por cada mês ou fracção. (d) | 6,00 |

SECÇÃO X

Casos especiais

| | |
|--|------|
| 1 - Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não considerados de escassa relevância urbanística: | |
| 1.1 - Por metro quadrado ou fracção de área bruta de construção; (d) | 0,50 |
| 1.2 - Prazo, por cada mês ou fracção. (d) | 6,00 |
| 2 - Muros de vedação: | |
| 2.1 - Por metro linear. (d) | 1,00 |
| 2.2 - Prazo, por cada mês ou fracção. (d) | 6,00 |
| 3 - Outro tipo de vedação: | |
| 3.1 - Por metro linear. (d) | 0,25 |
| 3.2 - Prazo, por cada mês ou fracção. (d) | 6,00 |

SECÇÃO XI

Autorização de utilização e alteração do uso

| | |
|--|-------|
| 1 - Habitação: | |
| 1.1 - Emissão de alvará de utilização e suas alterações; (d) | 22,00 |
| 1.2 - Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 100 metros quadrados de área bruta de construção ou fracção. (d) | 2,50 |

| | Taxa (euros) |
|---|-----------------|
| 2 - Estabelecimentos comerciais: | |
| 2.1 - Emissão de alvará de utilização e suas alterações, não previstos na secção VII; (d) | 22,00 |
| 2.2 - Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 50 metros quadrados ou fracção de área bruta de construção. (d) | 5,00 |
| 3 - Estabelecimentos de bebidas e de restauração: | |
| 3.1 - Emissão de alvará de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento sem espaço de dança; (d) | 22,00 |
| 3.2 - Para estabelecimentos com espaço de dança, acresce ao montante referido no ponto 3.1; (d) | 248,00 |
| 3.3 - Acresce ao montante referido no número anterior, por cada metro quadrado ou fracção. (d) | 2,50 |
| 4 - Estabelecimentos hoteleiros: | |
| 4.1 - Emissão de alvará de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento; (d) | 22,00 |
| 4.2 - Acresce ao montante referido no número anterior, por cada metro quadrado ou fracção. (d) | 2,50 |
| 5 - Meio complementar de alojamento turístico: | |
| 5.1 - Emissão de alvará de utilização e suas alterações, por cada meio complementar; (d) | 22,00 |
| 5.2 - Acresce ao montante referido no número anterior, por cada metro quadrado ou fracção. (d) | 2,50 |
| 6 - Estabelecimento Industrial: | |
| 6.1 - Emissão de alvará de utilização, por cada estabelecimento; (d) | 22,00 |
| 6.2 - Acresce ao montante referido no número anterior, por cada metro quadrado de área bruta de construção ou fracção. (d) | 2,50 |
| 7 - Outras finalidades: | |
| 7.1 - Emissão de alvará de utilização e suas alterações; (d) | 22,00 |
| 7.2 - Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 50 metros quadros de área bruta de construção ou fracção. (d) | 2,50 |
| 8 - Averbamento de mudança do titular de utilização. (d) | 22,00 |

SECÇÃO XII

Apresentação de declaração prévia

| | |
|--|-------|
| 1 — Análise do processo administrativo e entrega da declaração prévia de início ou modificação de actividade de estabelecimento de restauração e bebidas não sujeito a obras — D.L. n.º 234/2007, de 19 de Junho. (d) | 50,00 |
| 2 - Análise do processo administrativo e entrega da declaração prévia de instalação ou modificação de estabelecimentos e armazéns previstos no D.L. n.º 259/2007, de 17 de Julho, não sujeitos ao regime jurídico de urbanização e edificação. (d) | 50,00 |
| 3 - Análise do processo administrativo e entrega da declaração prévia para início de actividade de estabelecimentos industriais de tipo 4. (d) | 50,00 |

SECÇÃO XIII

Regime do exercício da actividade Industrial

| | |
|---|--------|
| 1 - Autorização de instalação: | |
| 1.1 - Emissão de licença de autorização de instalação de estabelecimento industrial do tipo 4; (d) | 100,00 |
| 1.2 - Acresce ao número anterior e por cada consulta a entidades externas. (d) | 2,00 |
| 2 - Emissão de licença de exploração de estabelecimento industrial do tipo 4. (d) | 100,00 |
| 3 - Emissão de parecer nos termos do n.º 12 do artigo 5.º do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial. (d) | 10,00 |
| 4 - Outros tipos de pareceres não especificados anteriormente. (d) | 50,00 |
| 5 - Pedido de alteração de instalação. (d) | 100,00 |
| 6 - Averbamento. (d) | 22,00 |

SECÇÃO XIV

Regime específico: regime de autorização a que estão sujeitas a instalação e a modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço e a instalação de conjuntos comerciais.

| | |
|---|--------|
| 1 - Aprovação de localização, nos termos do n.º 2 do artigo 5º do Lei n.º 12/2004 de 30 de Março e suas alterações. (d) | 100,00 |
|---|--------|

SECÇÃO XV

Emissão de alvarás de licença parcial

| | |
|---|--|
| 1 - Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo. (d) | |
|---|--|

SECÇÃO XVI

Prorrogações

| | |
|---|-------|
| 1 - Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização, por mês ou fracção. (d) | 15,00 |
| 2 - Prorrogação do prazo para a execução de obras de construção, por mês ou fracção. (d) | 15,00 |
| 3 - Outras prorrogações não especificadas anteriormente. (d) | 30,00 |

SECÇÃO XVII

Licença especial relativa a obras inacabadas

| | |
|---|-------|
| 1 - Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção. (d) | 26,00 |
|---|-------|

SECÇÃO XVIII

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos

| | |
|--|-------|
| 1 - Emissão de alvará e admissão de comunicação prévia. (d) | 50,00 |
| 2 - Acresce ao montante referido na alínea anterior, por metro quadrado. (d) | 0,05 |

Taxa
(euros)

SECÇÃO XIX

Taxa devida pela emissão de alvará relativo a operações de destruição do revestimento vegetal e acções de aterro ou escavação — D.L.n.º 139/89, de 28 de Abril

| | | |
|---|---|-------|
| 1 | - Licenciamento de acções de destruição do revestimento vegetal, que não tenham fins agrícolas, até 50 hectares. (d) | 25,00 |
| 2 | - Acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável, até 50 hectares. (d) | 25,00 |

SECÇÃO XX

Taxa devida pela emissão de alvará relativo a acções de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento — D.L.n.º 175/88, de 17 de Maio

| | | |
|---|---|-------|
| 1 | - Licenciamento de acções de arborização e rearborização com recurso a espécies de crescimento rápido, nomeadamente às do género Eucalyptus, Acacia e Populus, até 50 hectares. (d) | 25,00 |
|---|---|-------|

SECÇÃO XXI

Ocupação da via pública por motivos de obras

| | | |
|------|--|-------|
| 1 | - Emissão de alvará. (d) | 25,00 |
| 2 | - Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado de superfície de espaço público ocupado. (d) | 2,50 |
| 3 | - Andaimos, por mês, por piso e por metro quadrado de espaço público ocupado. (d) | 2,70 |
| 4 | - Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por metro quadrado (d) | 2,70 |
| 5 | - Outras ocupações, por mês e por metro quadrado da superfície do espaço público ocupado. (d) | 3,00 |
| 6 | - Será devida a reposição de pavimento da via pública, quando danificado por motivo de obras ou qualquer outra circunstância, por metro quadrado, linear ou fracção: | |
| 6.1 | - Terra batida; (a) | 5,00 |
| 6.2 | - Macadame; (a) | 10,00 |
| 6.3 | - Semi – penetração; (a) | 20,00 |
| 6.4 | - Tapete betuminosos; (a) | 25,00 |
| 6.5 | - Calçada em cubos; (a) | 20,00 |
| 6.6 | - Calçada em paralelepípedos; (a) | 30,00 |
| 6.7 | - Valeta em terra batida; (a) | 6,00 |
| 6.8 | - Valeta em macadame; (a) | 12,00 |
| 6.9 | - Valeta em betonilha; (a) | 25,00 |
| 6.10 | - Valeta em calçada à portuguesa; (a) | 25,00 |
| 6.11 | - Passeio em terra batida; (a) | 5,00 |
| 6.12 | - Passeio em cubos de cimento; (a) | 30,00 |
| 6.13 | - Passeio em betonilha; (a) | 25,00 |
| 6.14 | - Passeio em cubos de pedra; (a) | 35,00 |
| 6.15 | - Passeio em lajedo; (a) | 35,00 |
| 6.16 | - Passeio em semi – penetração; (a) | 20,00 |
| 6.17 | - Lancil em granito; (a) | 40,00 |
| 6.18 | - Lancil de cimento. (a) | 20,00 |

SECÇÃO XXII

Vistorias

| | | |
|-----|--|--------|
| 1 | - Habitação, comércio e serviços: | |
| 1.1 | - Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização; (d) | 31,00 |
| 1.2 | - Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no n.º 1.1. (d) | 6,00 |
| 2 | - Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias. (d) | 75,00 |
| 3 | - Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento. (d) | 105,00 |
| 4 | - Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento. (d) | 105,00 |
| 5 | - Empreendimentos hoteleiros: | |
| 5.1 | - Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização; (d) | 127,50 |
| 5.2 | - Por cada estabelecimento comercial, restauração e bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no n.º 5.1. (d) | 5,00 |
| 6 | - Outras vistorias não previstas nos números anteriores, nomeadamente para efeitos de constituição de propriedade horizontal. (d) | 31,00 |

SECÇÃO XXIII

Operações de destaque

| | | |
|---|--|-------|
| 1 | - Pela emissão da certidão de aprovação. (d) | 52,00 |
|---|--|-------|

SECÇÃO XXIV

Recepção de obras de urbanização

| | | |
|-----|--|-------|
| 1 | - Vistoria para recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização: | |
| 1.1 | - Por cada auto; (d) | 50,00 |

SECÇÃO XXV

Infra-estruturas de radiocomunicações

| | | |
|-----|--|--------|
| 1 | - Instalação de infra-estruturas de suporte das instalações de radiocomunicações e respectivos acessórios: | |
| 1.1 | - Apreciação de pedido, por cada; (c) | 250,00 |
| 1.2 | - Autorização, por cada instalação; (c) | 250,00 |
| 1.3 | - Por cada alteração ao alvará. (c) | 40,00 |

SECÇÃO XXVI

Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

| | | |
|-----|---|-------|
| 1 | - Valor a cobrar pela realização das inspeções previstas no Regulamento Municipal de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta-cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes: | |
| 1.1 | - Por cada inspeção periódica; (d) | 80,00 |
| 1.2 | - Por cada reinspeção; (d) | 65,00 |
| 1.3 | - Por cada inspeção extraordinária. (d) | 80,00 |

SECÇÃO XXVII

Licença de exploração de inertes

| | | |
|---|--------------------------------|--------|
| 1 | - Pela emissão da licença. (d) | 400,00 |
|---|--------------------------------|--------|

SECÇÃO XXVIII

Instalações abastecedoras de combustíveis, de ar e de água

SUBSECÇÃO I

Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento — D.L. n.º 267/2002, de 26 de Novembro na sua redacção que lhe foi dada pelo D.L. n.º 389/2007, de 30 de Novembro Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de Novembro.

| | | |
|-----|---|--------|
| 1 | - Pedido de licenciamento de instalação para armazenamento ou abastecimento de combustíveis. (d) | 250,00 |
| 1.1 | - No caso das instalações da classe A2, o valor referenciado no ponto 1 desta sub—secção é reduzido em 25 %. | 187,50 |
| 1.2 | - No caso das instalações das classes A1 e A3, o valor referenciado no ponto 1 desta sub—secção é reduzido em 50 %. | 125,00 |
| 1.3 | - No caso das instalações da classe B2, o valor referenciado no ponto 1 desta sub—secção é reduzido em 75 %. | 62,50 |
| 2 | - Emissão de licença de exploração. (d) | 49,00 |
| 3 | - Análise de pedidos relativos a: | |
| 3.1 | - Transmissão, a qualquer título, da propriedade; (d) | 49,00 |
| 3.2 | - Mudança de produto afecto aos equipamentos; (d) | 100,00 |
| 3.3 | - Suspensão de actividade por prazo superior a um ano. (d) | 49,00 |
| 4 | - Vistoria inicial. (d) | 33,00 |
| 5 | - Vistoria final. (d) | 33,00 |
| 6 | - Repetição de vistoria para verificação de condições impostas. (d) | 33,00 |
| 7 | - Vistoria periódica. (d) | 33,00 |
| 8 | - Outras vistorias não contempladas nos números anteriores. (d) | 33,00 |

SUBSECÇÃO II

Licenciamento de outras instalações de abastecimento.

| | | |
|---|---|--------|
| 1 | - Análise de projectos. (d) | 250,00 |
| 2 | - Averbamentos. (d) | 50,00 |
| 3 | - Vistoria inicial. (d) | 33,00 |
| 4 | - Vistoria final. (d) | 33,00 |
| 5 | - Repetição de vistoria para verificação de condições impostas. (d) | 33,00 |
| 6 | - Vistoria periódica. (d) | 33,00 |
| 7 | - Outras vistorias não contempladas nas alíneas anteriores. (d) | 33,00 |

CAPÍTULO II

Instrumentos de gestão territorial—D.L. n.º 380/1999, de 22 de Setembro com as alterações introduzidas pelos D.L. n.º 53/2000, de 7 de Abril, pelo D.L. n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, pela Lei n.º 56/2007 de 31 de Agosto e pelo D.L. n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

| | | |
|---|---|-------|
| 1 | - Certidão do Plano de Pormenor—artigo 92.º—A e artigo 92.º—B. (d) | 75,00 |
| 2 | - Certidão de reparcelamento—n.º 2 do artigo 133.º. (d) | 75,00 |
| 3 | - Outras certidões emitidas no contexto de execução de Planos de Ordenamento do Território. (d) | 75,00 |

CAPÍTULO III

Taxas e Licenças**Serviços administrativos, diversos e comuns**

| | | |
|-----|--|------|
| 1 | - Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços: | |
| 1.1 | - Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público, por cada. (a) | 8,00 |
| 1.2 | - Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela: | |

| | Taxa (euros) |
|---|-----------------|
| 1.2.1 - Emissão de alvará; (d) | 13,00 |
| 1.2.2 - Segunda via de alvará; (d) | 8,00 |
| 1.2.3 - Cópia simples de alvará; (d) | 0,50 |
| 1.2.4 - Averbamento de alvará; (d) | 8,00 |
| 1.2.5 - Aditamento ou alteração de alvará; (d) | 8,00 |
| 1.2.6 - Rectificação de alvará ou qualquer outro documento. (d) | 5,00 |
| 1.3 - Atestados ou documentos análogos e suas confirmações. (d) | 6,00 |
| 1.4 - Averbamentos ou cancelamentos. (d) | 8,00 |
| 1.5 - Certidões de teor: | |
| 1.5.1 - Não excedendo uma lauda ou face; (d) | 5,00 |
| 1.5.2 - Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta. (d) | 0,50 |
| 1.6 - Certidões de narrativa: | |
| 1.6.1 - Não excedendo uma lauda ou face; (d) | 10,00 |
| 1.6.2 - Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta. (d) | 0,50 |
| 1.7 - Outras certidões não contempladas na tabela.(d) | |
| 1.7.1 - Não excedendo uma lauda ou face; (d) | 10,00 |
| 1.7.2 - Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta. (d) | 0,50 |
| 1.8 - Termo de responsabilidade, identidade, justificação administrativa ou semelhante: | |
| 1.8.1 - Não excedendo uma lauda ou face; (d) | 6,00 |
| 1.8.2 - Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta. (d) | 0,50 |
| 1.9 - Fotocópia de documentos arquivados: | |
| 1.9.1 - Fotocópia simples em formato A4: (d) | |
| 1.9.1.1 - De 1 a 10 fotocópias; | 0,50 |
| 1.9.1.2 - De 10 a 20 fotocópias; | 0,20 |
| 1.9.1.3 - Mais de 20 fotocópias. | 0,15 |
| 1.9.2 - Fotocópia simples em formato A3: (d) | |
| 1.9.2.1 - De 1 a 10 fotocópias; | 1,00 |
| 1.9.2.2 - De 10 a 20 fotocópias; | 0,40 |
| 1.9.2.3 - Mais de 20 fotocópias. | 0,30 |
| 1.9.2 - Fotocópia autenticada: | |
| 1.9.2.1 - Formato A4 — cada; (d) | 2,00 |
| 1.9.2.2 - Formato A3 — cada; (d) | 4,00 |
| 1.10 - Buscas—por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique: | |
| 1.10.1- Realizadas em documentação já arquivada, aparecendo ou não o objecto de busca; (d) | 6,00 |
| 1.10.2- Realizadas via informática, aparecendo ou não o objecto de busca. (d) | 5,00 |
| 1.11 - Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado de conservação. (d) | 8,00 |
| 1.12 - Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidos, por cada rubrica. (d) | 1,15 |
| 1.13 - Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, por cada livro. (d) | 0,58 |
| 1.14 - Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada. (d) | 0,58 |
| 1.15 - Registo de documentos avulsos. (d) | 0,58 |
| 1.16 - Outras vistorias não especialmente contempladas na presente tabela, incluindo deslocação e remuneração de peritos. (d) | 30,00 |
| 1.17 - Documentos urgentes emitidos no prazo de 48 horas—será cobrado o dobro do valor da taxa fixada. (d) | |
| 1.18 - Venda de medalhas, livros e outras publicações — a fixar pela Câmara Municipal em cada caso. (a) | |
| 1.19 - Cópias de programas de concurso e respectivos anexos, programas de concurso, cadernos de encargos de empreitadas ou de fornecimentos de bens e serviços: | |
| 1.19.1- Fotocópia: | |
| 1.19.1.1- Formato A4 — cada; (a) | 0,10 |
| 1.19.1.2- Formato A3 — cada; (a) | 0,20 |
| 1.19.2- Impressão: | |
| 1.19.2.1- Formato A4 — cada; (a) | 0,50 |
| 1.19.2.2- Formato A3 — cada; (a) | 1,00 |
| 1.19.2.3- Formato A2 — cada; (a) | 2,00 |
| 1.19.2.4- Formato A1 — cada; (a) | 4,00 |
| 1.19.2.5- Formato A0 — cada. (a) | 8,00 |
| 1.19.3- Documento fornecido em suporte digital de acordo com o tipo de formato e o número de folhas inseridas no suporte: (a) | |
| 1.19.3.1- Formato A4 — cada; (a) | 0,50 |
| 1.19.3.2- Formato A3 — cada; (a) | 1,00 |
| 1.19.3.3- Formato A2 — cada; (a) | 2,00 |
| 1.19.3.4- Formato A1 — cada; (a) | 4,00 |
| 1.19.3.5- Formato A0 — cada. (a) | 8,00 |
| 1.20 - Agravamento de 50% relativo a qualquer pedido ou requerimento solicitado fora de prazo. | |

CAPÍTULO IV

Licença de caça

| | |
|---|-------|
| 1 - Licenças relativas ao exercício da caça: | |
| 1.1. - Receitas fixadas em legislação especial—Portaria n.º 469/2001 de 9 de Maio, alterada pela Portaria n.º 1509/2007 de 26 de Novembro: | |
| 1.1.1 - Licença Nacional; (d) | 60,00 |
| 1.1.2 - Licença Regional; (d) | 30,00 |
| 1.1.3 - Licença de caça para não residentes em território nacional. (d) | 70,00 |
| 2 - Obtenção, renovação e/ou segunda via de carta de caçador. (d) | 25,00 |
| 3 - Pedido de exame para obtenção de carta de caçador -Portaria n.º 123/2001 de 23 de Fevereiro alterada pela Portaria n.º 229/2002 de 12 de Março: | |

| | Taxa (euros) |
|--|-----------------|
| 3.1 - Para obtenção da carta de caçador com uma especificação; (d) | 50,00 |
| 3.2 - Para obtenção da carta de caçador com duas especificações; (d) | 75,00 |
| 3.3 - Para obtenção da carta de caçador com três especificações; (d) | 100,00 |
| 3.4 - Para a obtenção de carta de caçador com especificação “sem arma de caça nem ave de presa”; (d) | 25,00 |
| 3.5 - Repetição de prova prática ou teórico — prática na época especial; (d) | 25,00 |
| 3.6 - Por cada acréscimo de especificação. (d) | 25,00 |
| 4 - Alteração de residência. (d) | 15,00 |
| 5 - Outros registos — previstos em legislação especial (Portaria n.º 469/2001 de 9 de Maio). (d) | |

CAPÍTULO V

Ocupação da via pública e Licenças

SECÇÃO I

Ocupação do espaço aéreo na via pública

| | |
|---|-------|
| 1 - Emissão de alvará. (d) | 11,00 |
| 2 - Renovação de alvará. (d) | 6,00 |
| 3 - Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios, por metro quadrado ou fracção e por ano. (d) | 2,70 |
| 4 - Toldos, sanefas e palas: | |
| 4.1 - Por metro linear de frente ou fracção e por ano, até um metro de avanço. (d) | 2,70 |
| 4.2 - Por metro linear de frente ou fracção e por ano, com mais de um metro de avanço. (d) | 3,87 |
| 5 - Fita anunciadora, por metro quadrado e por mês. (d) | 2,25 |
| 6 - Fios, cabos e outros dispositivos projectando — se ou atravessando a via pública, por metro quadrado e por ano. (d) | 1,62 |
| 7 - Outras ocupações de espaço aéreo: | |
| 7.1 - Até ao primeiro mês e por metro quadrado; (d) | 3,60 |
| 7.2 - Por metro quadrado e por ano. (d) | 43,20 |

SECÇÃO II

Ocupação de solo ou subsolo

| | |
|--|-------|
| 1 - Emissão de alvará. (d) | 11,00 |
| 2 - Renovação de alvará. (d) | 6,00 |
| 3 - Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo: | |
| 3.1 - Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou indústria, por metro quadrado ou fracção e por mês. (d) | 4,50 |
| 4 - Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores, por metro quadrado ou fracção e por mês: | |
| 4.1 - Na localidade da Praia de Mira; (d) | 3,60 |
| 4.2 - Nas restantes localidades do concelho; (d) | 1,80 |
| 5 - Esplanadas, mesas e cadeiras, por metro quadrado e por mês. (d) | 2,25 |
| 6 - Balanças, expositores, arcas, frigoríficos ou caixas para venda de gelados, divertimentos mecânicos individuais, floreiras e semelhantes, por metro quadrado e por mês. (d) | 2,70 |
| 7 - Recintos itinerantes e recintos improvisados, por metro quadrado ou fracção e por dia. (d) | 1,80 |
| 8 - Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por ano e por metro linear ou fracção. (d) | 1,62 |
| 9 - Outras ocupações de solo ou subsolo: | |
| 9.1 - Até ao primeiro mês e por metro quadrado; (d) | 3,60 |
| 9.2 - Por metro quadrado e por ano. (d) | 43,20 |

CAPÍTULO VI

Condução e registo de veículos

| | |
|--|-------|
| 1 - Renovação ou segunda via de licença de condução de ciclomotores. (d) | 15,00 |
| 2 - Veículos de tracção animal: | |
| 2.1 - Licença; (d) | 25,00 |
| 2.2 - Renovação ou segunda via de licença. (d) | 15,00 |
| 3 - Averbamento. (d) | 7,00 |

CAPÍTULO VII

Táxis

| | |
|--|-------|
| 1 - Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros (táxi): | |
| 1.1 - Emissão de licença; (d) | 30,00 |
| 1.2 - Renovação/avermamento; (d) | 25,00 |
| 1.3 - Substituição de licença. (d) | 30,00 |

CAPÍTULO VIII

Aluguer de bicicletas

| | |
|---|--------|
| 1 - Aluguer: | |
| 1.1 - Aluguer até quatro horas (inclusive), por hora; (a) | 1,50 |
| 1.2 - Aluguer para além das quatro horas, por hora. (a) | 1,00 |
| 2 - Sanções: | |
| 2.1 - Retenção da bicicleta, por bicicleta. (a) | 200,00 |

Taxa
(euros)

CAPÍTULO IX

Publicidade

| | | |
|-----|--|-------|
| 1 | - Anúncios luminosos e iluminados, por metro quadrado ou fracção e por ano. (d) | 25,00 |
| 2 | - Anúncios electrónicos, por metro quadrado ou fracção e por ano. (d) | 25,00 |
| 3 | - Anúncios não luminosos (painéis publicitários, tabuletas, placas; chapas, símbolos e letras soltas, toldos, bandeirolas, mupis, tarjas, cartazes, etc...): | |
| 3.1 | - Por metro quadrado ou metro linear e por mês; (d) | 4,00 |
| 3.2 | - Por metro quadrado ou metro linear e por ano; (d) | 25,00 |
| 4 | - Publicidade em unidades móveis: | |
| 4.1 | - Até ao primeiro mês e por cada unidade móvel; (d) | 32,00 |
| 4.2 | - Por ano e por cada. (d) | 72,00 |
| 5 | - Publicidade via aérea, por dia. (d) | 32,00 |
| 6 | - Publicidade sonora, por dia. (d) | 32,00 |
| 7 | - Outras publicidades não incluídas nos números anteriores: | |
| 7.1 | - Até ao primeiro mês, por metro quadrado (ou metro linear se for o caso); (d) | 4,00 |
| 7.2 | - Por ano e por metro quadrado (ou metro linear se for o caso). (d) | 25,00 |
| 8 | - Averbamento e segundas vias. (d) | 14,00 |

CAPÍTULO X

Mercados, feiras e venda ambulante

SECÇÃO I

Ocupação de mercados

| | | |
|-----|--|------|
| 1 | - Mercado municipal da Praia de Mira: | |
| 1.1 | - Atribuição anual de lojas e lugares por hasta pública; (a) | |
| 1.2 | - Utilização das câmaras frigoríficas, com peixe, frutas e flores, por cada caixa e por dia. (a) | 0,58 |

SECÇÃO II

Feiras

| | | |
|---|--|-------|
| 1 | - Pela emissão do cartão de feirante: | |
| 1.1 | - Licença inicial; (d) | 12,00 |
| 1.2 | - Renovação; (d) | 8,00 |
| Nota: taxa a extinguir quando entrar em vigor o D.L. n.º 42/2008, de 10 de Março e respectiva regulamentação. | | |
| 2 | - Atribuição de lugar de terrado: | |
| 2.1 | - Feirantes: | |
| 2.1.1 | - Concessão de lugar, por metro quadrado e por feira; (d) | 0,30 |
| 2.1.2 | - Aumento de lugar — acresce ao montante anteriormente apurado, por cada metro quadrado a mais e por feira; (d) | 0,30 |
| 2.1.3 | - Diminuição de lugar — reduz — se ao montante apurado no ponto 2.1.1, por metro quadrado a menos e por feira. (d) | 0,30 |
| 2.2 | - Produtores agrícolas: | |
| 2.2.1 | - Residentes no concelho; | - |
| 2.2.2 | - Não residentes no concelho — por metro quadrado e por feira. (d) | 0,60 |

SECÇÃO III

Venda ambulante

| | | |
|-------|--|-------|
| 1 | - Actividade de vendedor ambulante: | |
| 1.1 | - Emissão do cartão; (d) | 25,00 |
| 1.2 | - Renovação anual do cartão; (d) | 20,00 |
| 1.3 | - Quando a venda ambulante for efectuada em unidades móveis, motorizadas ou não, à emissão ou renovação do cartão de vendedor ambulante acresce um valor, designadamente em: | |
| 1.3.1 | - Veículos motorizados com atrelado ou roulotte; (d) | 25,00 |
| 1.3.2 | - Veículos motorizados; (d) | 20,00 |
| 1.3.3 | - Velocípedes motorizados com atrelado; (d) | 20,00 |
| 1.3.4 | - Velocípedes motorizados; (d) | 15,00 |
| 1.3.5 | - Auto-caravana; (d) | 25,00 |
| 1.3.6 | - Velocípedes sem motor; (d) | 10,00 |
| 1.3.7 | - Outros com motor; (d) | 20,00 |
| 1.3.8 | - Outros sem motor; (d) | 10,00 |
| 1.3.9 | - Reduções (artigo 31.º do Reg.). (d) | 20,00 |
| 1.4 | - Autorização especial, por dia [alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º do Reg. da Venda Ambulante].(d) | 5,00 |
| 2 | - Vendedor ambulante de lotaria: | |
| 2.1 | - Emissão de cartão de vendedor ambulante de lotaria; (d) | 25,00 |
| 2.2 | - Renovação anual do cartão. (d) | 25,00 |
| 3 | - Vistorias a viaturas ou veículos de venda ambulante: | |
| 3.1 | - Concessão/renovação, por veículo. (d) | 50,00 |
| 4 | - Depósito de bens apreendidos: | |
| 4.1 | - Por dia/vinte e quatro horas em parque, local privativo do município ou sala do mercado municipal.(d) | 14,00 |

CAPÍTULO XI

Controlo metrológico de instrumentos de pesar e medir e outras verificações periódicas

As taxas devidas pela verificação periódica de instrumentos de medição, estão fixadas por Despacho n.º 7784/2007 (Diário da República, 2.ª série, n.º 82, de 27 de Abril de 2007) (d)

CAPÍTULO XII

Novas competências dos Municípios – Registo de Cidadão de União Europeia

- | | | |
|-----|---|------|
| 1 | - Taxas a cobrar pelo registo de cidadãos da União Europeia — artigo 14.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto e artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro (d): | |
| 1.1 | - Emissão do certificado; (d) | 7,00 |
| 1.2 | - Segunda via (em caso de extravio, roubo ou deterioração do certificado). (d) | 7,50 |

CAPÍTULO XIII

Novas competências transferidas dos Governos Cívicos para os Municípios

- | | | |
|---------|--|--------|
| 1 | - Licenciamento da actividade de guarda-nocturno: | |
| 1.1 | - Emissão anual da licença; (d) | 27,00 |
| 1.2 | - Renovação da licença. (d) | 20,00 |
| 2 | - Licenciamento da actividade de arrumador de automóveis: | |
| 2.1 | - Emissão anual da licença; (d) | 108,00 |
| 2.2 | - Renovação da licença. (d) | 54,00 |
| 3 | - Realização de acampamentos ocasionais, por dia; (d) | 22,00 |
| 4 | - Máquinas de diversão: | |
| 4.1 | - Registo, por cada máquina; (d) | 108,00 |
| 4.2 | - Licença de exploração para máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, por cada máquina e por ano; (d) | 110,00 |
| 4.3 | - Licença de exploração para máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, por cada máquina e por semestre; (d) | 55,00 |
| 4.4 | - Transferência ou substituição do registo do governo civil para a CM, por cada máquina. (d) | 11,00 |
| 4.5 | - Averbamento por transferência de propriedade; (d) | 50,00 |
| 4.6 | - Segunda via do título de registo, por cada máquina; (d) | 40,00 |
| 4.7 | - Segunda via da licença de exploração, por cada máquina; (d) | 55,00 |
| 5 | - Realização de provas desportivas e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre: | |
| 5.1 | - Provas desportivas municipais, taxa pela emissão da licença, por dia: | |
| 5.1.1 | - Atletismo; (d) | 27,00 |
| 5.1.2 | - Ciclismo, estrada, BTT; (d) | 27,00 |
| 5.1.3 | - Motociclismo, motos; (d) | 54,00 |
| 5.1.4 | - Automobilismo — velocidade, perícia, rally paper, karting, todo o terreno; (d) | 108,00 |
| 5.1.5 | - Provas de desportos radicais; (d) | 54,00 |
| 5.1.6 | - Outras. (d) | 27,00 |
| 5.2 | - Provas desportivas intermunicipais—acresce aos valores das alíneas do ponto 5.1, por cada Câmara Municipal contactada. (d) | 3,50 |
| 5.3 | - Espectáculos desportivos, taxa de emissão de licença por dia. (d) | 26,00 |
| 5.4 | - Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, por dia.(d) | 28,00 |
| 5.5 | - Fogueiras populares (Santos Populares), taxa pelo licenciamento, por dia. (d) | 10,00 |
| 5.6 | - Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, taxa anual pelo licenciamento. (d) | 27,00 |
| 6 | - Recintos itinerantes, improvisados, acidentais e fixos para diversão pública (espectáculos e divertimentos a que se refere o Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro): | |
| 6.1 | - Concessão de licenças de recinto: | |
| 6.1.1 | - Recintos itinerantes ou improvisados: | 46,00 |
| 6.1.1.1 | - Por cada dia. (d) | 5,00 |
| 6.1.2 | - Recintos acidentais para espectáculos de natureza artística, por cada sessão; (d) | 26,00 |
| 6.1.3 | - Recintos fixos de diversão pública. (d) | 156,00 |
| 6.2 | - Averbamentos, renovações e segundas vias; (d) | 46,00 |
| 6.3 | - Vistoria para licenciamento de recintos, por cada perito; (d) | 25,00 |
| 6.4 | - Autenticação de bilhetes, por cada 1000 ou fracção. (d) | 19,00 |
| 7 | - Realização de fogueiras e queimadas, taxa pelo licenciamento.(o valor inclui planta de localização) (d) | 5,00 |
| 8 | - Licenciamento de uso e lançamento de fogo de artifício. (d) | 15,00 |
| 9 | - Realização de leilões em lugares públicos: | |
| 9.1 | - Leilões sem fins lucrativos, taxa pelo licenciamento; (d) | 11,00 |
| 9.2 | - Leilões com fins lucrativos, taxa pelo licenciamento. (d) | 26,00 |
| 10 | - Vistoria para efeitos do previsto no artigo 83.º do regulamento específico. (d) | 46,00 |
| 11 | - Segunda via de qualquer licença ou documento, não previsto anteriormente. (d) | 11,00 |
| 12 | - Depósito de bens ou objectos apreendidos: | |
| 12.1 | - Por dia/vinte e quatro horas em parque ou local privativo do Município. (d) | 14,00 |
| 13 | - Licenciamento para realização de peditórios—D.L. n.º 87/99 de 19 de Março. (d) | 12,00 |

CAPÍTULO XIV

Horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços

| | | |
|---|---|-------|
| 1 | - Emissão dos mapas de horário de funcionamento para qualquer estabelecimento. (d) | 25,00 |
| 2 | - Emissão dos mapas de horário de funcionamento na sequência de alargamento ou restrição. (d) | 42,00 |
| 3 | - Segunda via do mapa de horário de funcionamento. (d) | 25,00 |
| 4 | - Alterações e averbamentos ao mapa de horário de funcionamento. (d) | 25,00 |

CAPÍTULO XV

Cemitérios

SECÇÃO I

Taxas

| | | |
|---------|--|---------|
| 1 | - Inumação em covatos: | |
| 1.1 | - Sepulturas temporárias: | |
| 1.1.1 | - Em horário normal; (d) | 25,00 |
| 1.1.2 | - Fora do horário normal; (d) | 28,00 |
| 1.1.3 | - Ao fim de semana. (d) | 35,00 |
| 1.2 | - Sepulturas perpétuas: | |
| 1.2.1 | - Em horário normal; (d) | 25,00 |
| 1.2.2 | - Fora do horário normal; (d) | 28,00 |
| 1.2.3 | - Ao fim de semana. (d) | 35,00 |
| 2 | - Inumação em jazigos particulares: | |
| 2.1 | - Em horário normal; (d) | 38,00 |
| 2.2 | - Fora do horário normal; (d) | 40,00 |
| 2.3 | - Ao fim de semana. (d) | 49,00 |
| 3 | - Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério: | |
| 3.1 | - Em horário normal; (d) | 34,00 |
| 3.2 | - Fora do horário normal; (d) | 37,00 |
| 3.3 | - Ao fim de semana. (d) | 46,00 |
| 4 | - Depósito transitório de caixões: | |
| 4.1 | - Pelo período de vinte e quatro horas ou fracção. (d) | 15,00 |
| 5 | - Concessão de terrenos: | |
| 5.1 | - Para sepultura perpétua; (d) | 300,00 |
| 5.2 | - Para jazigo. (d) | 3959,00 |
| 6 | - Utilização da capela, por dia. (d) | 30,00 |
| 7 | - Serviços diversos: | |
| 7.1 | - Trasladação: | |
| 7.1.1 | - Em horário normal; (d) | |
| 7.1.1.1 | - Dentro do cemitério; (d) | 50,00 |
| 7.1.1.2 | - Fora do cemitério. (d) | 25,00 |
| 7.1.2 | - Fora do horário normal: | |
| 7.1.2.1 | - Dentro do cemitério; (d) | 57,00 |
| 7.1.2.2 | - Fora do cemitério. (d) | 28,00 |
| 7.1.3 | - Ao fim de semana: | |
| 7.1.3.1 | - Dentro do cemitério; (d) | 75,00 |
| 7.1.3.2 | - Fora do cemitério. (d) | 46,00 |
| 7.2 | - Averbamento em título de jazigo ou de sepultura perpétua: | |
| 7.2.1 | - Classes sucessivas, nos termos das alíneas a) a e) do artigo 2133.º do Código Civil: | |
| 7.2.1.1 | - Em sepultura; (d) | 25,00 |
| 7.2.1.2 | - Em jazigo. (d) | 31,00 |

SECÇÃO II

Obras em jazigos e sepulturas perpétuas

Aplicam-se as taxas e normas fixadas no Regulamento Municipal para Liquidação e Cobrança de Taxas pelo Licenciamento de Obras Particulares e Ocupação de Edificações Urbanas. (d)

Observações:

1.ª A Câmara Municipal pode deliberar sobre a redução de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalho de simples limpeza e beneficiação quando requerido e executado por instituições de beneficência.

CAPÍTULO XVI

Ambiente, higiene e segurança alimentar

SECÇÃO I

Ruído

SUBSECÇÃO I

Licenças de ruído

| | | |
|-----|---|-------|
| 1 | - Licenças especiais de ruído: | |
| 1.1 | - Espectáculos de diversão, por cada e por dia; (d) | 28,00 |

| | Taxa (euros) |
|---|-----------------|
| 1.2 - Eventos, festividades e provas desportivas, por cada e por dia; (d) | 28,00 |
| 1.3 - Outros eventos, por cada e por dia. (d) | 28,00 |
| 2 - Licença de ruído para construção de obras: | |
| 2.1 - Até uma semana; (d) | 28,00 |
| 2.2 - Por cada semana a mais, para além da primeira. (d) | 10,00 |

SUBSECÇÃO II

Controlo de ruído

| | |
|---|-------|
| 1 - Ensaaios acústicos no âmbito de acções de fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral de Ruído (D.L. n.º 9 /07 de 17 de Janeiro), para avaliação do grau de incomodidade do ruído na sequência de reclamações — acresce ao valor estipulado o custo de cada medição adquirida a entidades externas certificadas. (d) | 32,00 |
| 2 - Emissão de pareceres no âmbito de processos de licenciamento em conformidade com o estabelecido no D.L. n.º 129/2002, de 11 de Maio (Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios). (d) | 32,00 |

SECÇÃO II

Abastecimento Público de Água

SUBSECÇÃO I

Preço pelo fornecimento de água

O valor a pagar pelo fornecimento de água resulta do fraccionamento do valor total consumido (em m3) pelos diferentes escalões, aplicando a cada fracção o preço de acordo com o escalão correspondente.

| | |
|---|------|
| 1 - Consumos domésticos, conforme os seguintes escalões de consumos mensais, em metros cúbicos: | |
| 1.1 - 1.º escalão, de 0 m3 até 5 m3 — por metro cúbico; (b) | 0,28 |
| 1.2 - 2.º escalão, de 6 m3 até 10 m3 — por metro cúbico; (b) | 0,40 |
| 1.3 - 3.º escalão, de 11 m3 até 15 m3 — por metro cúbico; (b) | 0,48 |
| 1.4 - 4.º escalão, de 16 m3 até 25 m3 — por metro cúbico; (b) | 0,65 |
| 1.5 - 5.º escalão, de 26 m3 até 50 m3 — por metro cúbico; (b) | 0,80 |
| 1.6 - 6.º escalão, superior a 50 m3 — por metro cúbico. (b) | 0,90 |
| 2. - Consumos comerciais, conforme os seguintes escalões de consumos mensais: | |
| 2.1 - 1.º escalão, de 0 m3 até 5 m3 — por metro cúbico; (b) | 0,52 |
| 2.2 - 2.º escalão, de 6 m3 até 10 m3 — por metro cúbico; (b) | 0,62 |
| 2.3 - 3.º escalão, de 11 m3 até 15 m3 — por metro cúbico; (b) | 0,72 |
| 2.4 - 4.º escalão, de 16 m3 até 25 m3 — por metro cúbico; (b) | 0,82 |
| 2.5 - 5.º escalão, de 26 m3 até 50 m3 — por metro cúbico; (b) | 0,90 |
| 2.6 - 6.º escalão, superior a 50 m3 — por metro cúbico. (b) | 1,15 |
| 3 - Consumos industriais, conforme os seguintes escalões de consumos mensais: | |
| 3.1 - 1.º escalão, de 0 m3 até 5 m3 — por metro cúbico; (b) | 0,57 |
| 3.2 - 2.º escalão, de 6 m3 até 10 m3 — por metro cúbico; (b) | 0,67 |
| 3.3 - 3.º escalão, de 11 m3 até 15 m3 — por metro cúbico; (b) | 0,77 |
| 3.4 - 4.º escalão, de 16 m3 até 25 m3 — por metro cúbico; (b) | 0,87 |
| 3.5 - 5.º escalão, de 26 m3 até 50 m3 — por metro cúbico; (b) | 0,97 |
| 3.6 - 6.º escalão, superior a 50 m3 — por metro cúbico. (b) | 1,22 |
| 4 - Estabelecimentos do Estado, beneficência, assistência, asilos, associações desportivas, culturais ou recreativas sem fins lucrativos: | |
| 4.1 - 1.º escalão, de 0 m3 até 5 m3 — por metro cúbico; (b) | 0,32 |
| 4.2 - 2.º escalão, de 6 m3 até 10 m3 — por metro cúbico; (b) | 0,34 |
| 4.3 - 3.º escalão, de 11 m3 até 15 m3 — por metro cúbico; (b) | 0,36 |
| 4.4 - 4.º escalão, de 16 m3 até 25 m3 — por metro cúbico; (b) | 0,38 |
| 4.5 - 5.º escalão, de 26 m3 até 50 m3 — por metro cúbico; (b) | 0,40 |
| 4.6 - 6.º escalão, superior a 50 m3 — por metro cúbico. (b) | 0,42 |

SUBSECÇÃO II

Tarifa devida à construção, conservação e manutenção da rede de abastecimento de água

| | |
|---|------|
| 1 - Tarifa de disponibilidade do serviço de água, por classe e por mês: | |
| 1.1 - Doméstico; (b) | 1,50 |
| 1.2 - Comercial; (b) | 2,50 |
| 1.3 - Industrial; (b) | 5,00 |
| 1.4 - Instituições. (b) | 1,50 |

Nota: a tarifa de disponibilidade de água é estruturada como contrapartida da disponibilidade da rede infra-estrutural, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro.

SUBSECÇÃO III

Outros serviços relacionados com o abastecimento de água

| | |
|--|-------|
| 1 - Ensaaios de canalizações interiores: | |
| 1.1 - Até 5 dispositivos de utilização; (a) | 15,00 |
| 1.2 - De 6 a 20 dispositivos de utilização; (a) | 17,50 |
| 1.3 - Superior a 20 dispositivos de utilização. (a) | 20,00 |
| 2 - Fiscalização e/ou vistorias, por cada. (a) | 25,00 |
| 3 - Ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública: | |
| 3.1 - Primeira ligação (incluindo a colocação do contador); (a) | 20,00 |

| | Taxa (euros) |
|---|-----------------|
| 3.2 - Restabelecimento de ligação após interrupção. (a) | 25,00 |
| 3.3 - Aferição de contador. (a) | 5,00 |
| 4 - Colocação do ramal de água: (a) | |
| 4.1 - Ramal de comprimento até 10 metros: | |
| 4.1.1 - Inferior a 32 mm; (a) | 170,00 |
| 4.1.2 - Entre 32 mm e 63 mm; (a) | 210,00 |
| 4.1.3 - Superior a 63 mm; (a) | 340,00 |
| 5 - Fora das zonas urbanas previstas nos Planos Municipais de Ordenamento do Território, para ramais superiores a 10 metros, acresce, por cada metro adicional. (a) | 20,00 |
| 6 - Outros pedidos não previstos nas alíneas anteriores. (a) | 15,00 |

SECÇÃO III

Saneamento

SUBSECÇÃO I

Utilização e disponibilidade de saneamento

O valor a pagar pelo saneamento resulta do somatório de 30% do custo pago pela água com o valor referente à disponibilidade da rede de saneamento.

| | |
|---|------|
| 1 - Tarifa de utilização da rede de saneamento [30% do valor pago pelo consumo de água]. (d) | |
| 2 - Tarifa de disponibilidade da rede de saneamento [apenas quando houver ligação] por mês: (d) | |
| 2.1 - Doméstico; | 0,80 |
| 2.2 - Comercial; | 1,50 |
| 2.3 - Industrial; | 2,00 |
| 2.4 - Instituições. | 1,00 |

Nota: a tarifa de disponibilidade de saneamento é estruturada como contrapartida da disponibilidade da rede infra-estrutural, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro.

SUBSECÇÃO II

Outros serviços relacionados com o saneamento

| | |
|---|--------|
| 1 - Ensaios de estanquidade e de eficiência—artigo 268.º do D.R. n.º 23/95, de 23 de Agosto. (a) | 20,00 |
| 2 - Vistorias e fiscalização, quando requeridas (a) | 25,00 |
| 3 - Valor a pagar pela colocação de ramal de saneamento, dentro do perímetro urbano: | |
| 3.1 - Inferior a 140 mm; (a) | 205,00 |
| 3.2 - Entre 140 mm e 160 mm; (a) | 255,00 |
| 3.3 - Superior a 160 mm. (a) | 285,00 |
| 4 - Fora do perímetro urbano previsto no Plano Director Municipal, para ramais superiores a 10 metros, acresce, por cada metro adicional o valor de (a) | 20,00 |
| 5 - Desobstrução e limpeza da rede horizontal de colectores em edifícios particulares. (a) | 30,00 |
| 6 - Limpeza de fossas pelos serviços municipais: | |
| 6.1 - Por cisterna de 3 metros cúbicos removida; (a) | 15,00 |
| 6.2 - Por cisterna de 6 metros cúbicos removida. (a) | 25,00 |
| 7 - Outras descargas de efluentes, na rede pública, em local a definir pela Entidade Gestora, por metro cúbico. (a) | 1,50 |
| 8 - Outros pedidos não previstos nas alíneas anteriores. (a) | 15,00 |

SECÇÃO IV

Resíduos sólidos urbanos—D.L. n.º 239/1997, de 9 de Setembro

| | |
|---|------|
| 1 - A tarifa mensal de resíduos sólidos urbanos a cobrar terá como base o utente do serviço e será relativa à administração dos serviços de recolha, transporte e destino final dos resíduos sólidos: | |
| 1.1 - Utilizadores domésticos; (c) | 3,00 |
| 1.2 - Utilizadores comerciais; (c) | 3,75 |
| 1.3 - Utilizadores industriais; (c) | 4,50 |
| 1.4 - Repartições do Estado (exceptuando-se os estabelecimentos de ensino da rede pública, que são isentos de pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos); (c) | 3,75 |
| 1.5 - Utentes sem contador de água. (c) | 3,00 |

SECÇÃO V

Vistorias higio-sanitárias

| | |
|---|-------|
| 1 - Vistorias a viaturas de transporte de pão. (d) | 22,00 |
| 2 - Vistorias a viaturas de transporte de produtos alimentares à base de carne. (d) | 28,00 |
| 3 - Vistorias a viaturas de transporte de produtos de pesca. (d) | 28,00 |

CAPITULO XVII

Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da Protecção Civil, alínea f) do n.º1 do artigo 6.º da Lei 53-E/2006 de 29 de Dezembro

| | |
|--|-------|
| 1 - Limpeza de matas e florestas: | |
| 1.1 - Instrução do processo e vistorias ao local; (a) | 43,00 |
| 1.2 - Limpeza—aplicar os valores constantes no capítulo XXI. (a) | |
| 2 —Demolição de edifícios—aplicar os valores constantes no capítulo XXI. (a) | |

CAPÍTULO XVIII

Estacionamento, remoção e depósito de viaturas.

SECÇÃO I

Estacionamento de duração limitada

| | | |
|-----|---|------|
| 1 | - Taxa básica de estacionamento: | |
| 1.1 | - Praia de Mira — das 9 às 20 horas, incluindo todos os dias úteis, sábados, domingos e feriados, apenas no período de Junho a Setembro por hora; (a) | 0,50 |
| 1.2 | - Mira — das 9 às 19 horas, todos os dias úteis (a fracção mínima de utilização corresponde o pagamento de 0,10 euros) por hora; (a) | 0,50 |
| 1.3 | - Nos restantes períodos sem limite de duração o estacionamento é gratuito. | |

SECÇÃO II

Notificação, Remoção e depósito de viaturas abandonadas

| | | |
|-------|---|--------|
| 1 | - Notificação ao infractor. (d) | 21,00 |
| 2 | - Remoção de viaturas para depósito— valores definidos na Portaria n.º 1424/2001 de 13 de Dezembro: | |
| 2.1 | - Ciclomotores, motociclos e similares: | |
| 2.1.1 | - Dentro da localidade; (d) | 20,00 |
| 2.1.2 | - Até um raio de 10 quilómetros do depósito; (d) | 30,00 |
| 2.1.3 | - Para além do 10 quilómetros, previstos na alínea anterior, acresce, por cada quilómetro. (d) | 0,80 |
| 2.2 | - Viaturas ligeiras: | |
| 2.2.1 | - Dentro da localidade; (d) | 50,00 |
| 2.2.2 | - Até um raio de 10 quilómetros do depósito; (d) | 60,00 |
| 2.2.3 | - Para além do 10 quilómetros, previstos na alínea anterior, acresce, por cada quilómetro. (d) | 1,00 |
| 2.3 | - Viaturas pesadas: | |
| 2.3.1 | - Dentro da localidade; (d) | 100,00 |
| 2.3.2 | - Até um raio de 10 quilómetros do depósito; (d) | 120,00 |
| 2.3.3 | - Para além do 10 quilómetros, previstos na alínea anterior, acresce, por cada quilómetro. (d) | 2,00 |
| 3 | - Depósito em parque, por dia ou fracção e por viatura: | |
| 3.1 | - Ciclomotores, motociclos e similares; (d) | 5,00 |
| 3.2 | - Viaturas ligeiras; (d) | 10,00 |
| 3.3 | - Viaturas pesadas. (d) | 20,00 |

CAPÍTULO XIX

Equipamentos Municipais

SECÇÃO I

Piscina Municipal

| | | |
|-------|---|-------|
| | Custo de mensalidades: | |
| 1 | - Escola de natação: | |
| 1.1 | - Adaptação ao meio ambiente para bebés, até aos quatro anos: | |
| 1.1.1 | - Taxa de inscrição (anual); (c) | 6,00 |
| 1.1.2 | - Taxa de revalidação (anual); (c) | 3,00 |
| 1.1.3 | - Aulas de natação (mensalidade para duas vezes por semana); (c) | 15,00 |
| 1.1.4 | - Aulas de natação (mensalidade para uma vez por semana). (c) | 7,50 |
| 1.2 | - Dos quatro aos dezasseis anos: | |
| 1.2.1 | - Taxa de inscrição (anual); (c) | 6,00 |
| 1.2.2 | - Taxa de revalidação (anual); (c) | 3,00 |
| 1.2.3 | - Aulas de natação (mensalidade para duas vezes por semana); (c) | 17,00 |
| 1.2.4 | - Aulas de natação (mensalidade para uma vez por semana); (c) | 10,50 |
| 1.2.5 | - Aulas a partir do 16.º dia do mês (mensalidade para duas vezes por semana); (c) | 7,50 |
| 1.2.6 | - Aulas a partir do 16.º dia do mês (mensalidade para uma vez por semana). (c) | 4,50 |
| 1.3 | - Maiores de dezasseis anos (inclusive): | |
| 1.3.1 | - Taxa de inscrição (anual); (c) | 6,00 |
| 1.3.2 | - Taxa de revalidação (anual); (c) | 3,00 |
| 1.3.3 | - Aulas de natação (mensalidade para duas vezes por semana); (c) | 22,00 |
| 1.3.4 | - Aulas de natação (mensalidade para uma vez por semana); (c) | 15,00 |
| 1.3.5 | - Aulas a partir do 16.º dia do mês (mensalidade para duas vezes por semana); (c) | 12,50 |
| 1.3.6 | - Aulas a partir do 16.º dia do mês (mensalidade para uma vez por semana). (c) | 8,00 |
| 1.4 | - Hidroginástica: | |
| 1.4.1 | - Taxa de inscrição (anual); (c) | 6,00 |
| 1.4.2 | - Taxa de revalidação (anual); (c) | 3,00 |
| 1.4.3 | - Aulas de hidroginástica (mensalidade para duas vezes por semana); (c) | 25,00 |
| 1.4.4 | - Aulas de hidroginástica (mensalidade para uma vez por semana); (c) | 15,00 |
| 1.4.5 | - Aulas a partir do 16.º dia do mês (mensalidade para duas vezes por semana); (c) | 15,00 |
| 1.4.6 | - Aulas a partir do 16.º dia do mês (mensalidade para uma vez por semana). (c) | 10,00 |
| 1.5 | - Natação para grávidas: | |
| 1.5.1 | - Taxa de inscrição (anual); (c) | 3,00 |
| 1.5.2 | - Taxa de revalidação (anual); (c) | 2,00 |

| | Taxa (euros) |
|--|-----------------|
| 1.5.3 - Aulas (mensalidade para duas vezes por semana); (c) | 10,00 |
| 1.5.4 - Aulas (mensalidade para uma vez por semana); (c) | 7,00 |
| 1.5.5 - Aulas a partir do 16.º dia do mês (mensalidade para duas vezes por semana); (c) | 7,00 |
| 1.5.6 - Aulas a partir do 16.º dia do mês (mensalidade para uma vez por semana). (c) | 5,00 |
| 1.6 - Aulas de grupo (Infantários, Escola EB1, ATL's, IPSS's e Lares de 3.º idade): | |
| 1.6.1 - Taxa de inscrição (anual); (c) | 3,00 |
| 1.6.2 - Taxa de revalidação (anual); (c) | 2,00 |
| 1.6.3 - Aulas (mensalidade para duas vezes por semana); (c) | 10,00 |
| 1.6.4 - Aulas (mensalidade para uma vez por semana). (c) | 7,00 |
| 2 - Regime livre: | |
| 2.1 - Menores de 16 anos: | |
| 2.1.1 - Período de 70 minutos; (c) | 2,50 |
| 2.1.2 - Dez períodos de 70 minutos; (c) | 22,00 |
| 2.1.3 - Vinte períodos de 70 minutos. (c) | 40,00 |
| 2.2 - Maiores de 16 anos: | |
| 2.2.1 - Período de 70 minutos; (c) | 3,00 |
| 2.2.2 - Dez períodos de 70 minutos; (c) | 25,00 |
| 2.2.3 - Vinte períodos de 70 minutos. (c) | 45,00 |
| 3 - Exame de natação: | |
| 3.1 - Entidades sem fins lucrativos (até 10 elementos); (c) | 9,00 |
| 3.2 - Por cada elemento excedente. (c) | 2,00 |
| 4 - Cedência de espaços: | |
| 4.1 - Associações com atletas de natação federados: | |
| 4.1.1 - Uma pista de piscina de 25 metros por período de 50 minutos (máximo de 10 atletas).(c) | 6,00 |
| 5 - Diversos: | |
| 5.1 - Segunda via do cartão; (c) | 2,00 |
| 5.2 - Outro material (calções para bebé, toucas) — alvo de tarifário próprio a afixar nas instalações da piscina. (c) | |
| 6 - Redução: | |
| 6.1 - Funcionários da Câmara Municipal de Mira; | 20% |
| 6.2 - Família (considera-se família os familiares directos de 1.º grau — pai/mãe, esposa/esposo, filho/filha). | |
| 6.2.1 - Três elementos; | 10% |
| 6.2.2 - Quatro elementos; | 15% |
| 6.2.3 - Mais de quatro elementos — à alínea anterior acresce por cada elemento sobre o valor total. | 5% |
| 7 - Taxa adicionais: | |
| 7.1 - Valor a pagar quando o pagamento da mensalidade for efectuado depois do dia 8; (c) | 3,00 |
| 7.2 - Valor a pagar quando o pagamento da mensalidade, por parte de grupos / instituições / colectividades, for efectuado depois do dia 8; (c) | 1,00 |
| 7.3 - A falta de pagamento após notificação, por parte da Câmara Municipal para o efeito, fará incorrer em processo de cobrança coerciva do valor em débito, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês, após efectivo e integral pagamento, sem prejuízo de ser suspensa a possibilidade de acesso aos serviços da Piscina Municipal de Mira. (c) | |
| 7.4 - As taxas de inscrição e revalidação nas escolas de natação acresce o seguro desportivo no valor de: (c) | 3,00 |

SECCÃO II

Parque Municipal de Campismo

| | |
|--|-------|
| 1 - Época baixa (de 1 de Outubro a 31 de Março): | |
| 1.1 - Preço a pagar por pessoa e por dia (inclui banho quente): | |
| 1.1.1 - Até quatro anos — grátis; | |
| 1.1.2 - Dos 5 aos 12 anos; (b) | 2,50 |
| 1.1.3 - Maiores de 12 anos.(b) | 3,00 |
| 1.2 - Preço a pagar por cada alvéolo ocupado e por dia (não incluindo electricidade nem o valor a pagar por pessoa): | |
| 1.2.1 - Alvéolos para canadianas; (b) | 4,50 |
| 1.2.2 - Alvéolos para tendas familiares; (b) | 5,00 |
| 1.2.3 - Alvéolos para caravanas e autocaravanas; (b) | 5,50 |
| 1.3 - Preço pela ocupação de Bungalows, por dia. | |
| 1.3.1 - Até 2 pessoas; (b) | 41,50 |
| 1.3.2 - Bungalow ocupado por 3 ou 4 pessoas; (b) | 51,50 |
| 1.3.3 - Bungalow ocupado por 5 ou 6 pessoas. (b) | 61,50 |
| 1.4 - Acresce aos valores anteriores, por dia: | |
| 1.4.1 - Automóvel; (b) | 2,00 |
| 1.4.2 - Mota ou velocípede com motor; (b) | 1,50 |
| 1.4.3 - Autocarro; (b) | 6,50 |
| 1.4.4 - Reboque de carga (barco); (b) | 1,50 |
| 1.4.5 - Toldo esplanada; (b) | 1,50 |
| 1.4.6 - Visitas; (b) | 2,00 |
| 2 - Época média (compreende o Carnaval, a Páscoa, os períodos de tempo que decorrem entre 1 de Abril a 30 de Junho, 1 de Setembro a 30 de Setembro e 26 de Dezembro a 1 de Janeiro): | |
| 2.1 - Preço a pagar por pessoa e por dia (inclui banho quente): | |
| 2.1.1 - Até quatro anos — grátis; | |
| 2.1.2 - Dos 5 aos 12 anos; (b) | 3,00 |
| 2.1.3 - Maiores de 12 anos. (b) | 3,50 |
| 2.2 - Preço a pagar por cada alvéolo ocupado e por dia (não incluindo electricidade nem o valor a pagar por pessoa): | |
| 2.2.1 - Alvéolos para canadianas; (b) | 5,00 |
| 2.2.2 - Alvéolos para tendas familiares; (b) | 5,50 |
| 2.2.3 - Alvéolos para caravanas e autocaravanas; (b) | 6,00 |
| 2.3 - Preço pela ocupação de Bungalows, por dia. | |
| 2.3.1 - Até 2 pessoas; (b) | 51,50 |

| | Taxa (euros) |
|---|-----------------|
| 2.3.2 - Bungalow ocupado por 3 ou 4 pessoas; (b) | 61,50 |
| 2.3.3 - Bungalow ocupado por 5 ou 6 pessoas. (b) | 71,50 |
| 2.4 - Acresce aos valores anteriores, por dia: | |
| 2.4.1 - Automóvel; (b) | 2,50 |
| 2.4.2 - Mota ou velocípede com motor; (b) | 2,00 |
| 2.4.3 - Autocarro; (b) | 7,00 |
| 2.4.4 - Reboque de carga (barco); (b) | 1,75 |
| 2.4.5 - Toldo esplanada; (b) | 2,00 |
| 2.4.6 - Visitas; (b) | 2,50 |
| 3 - Época alta (de 1 de Julho a 31 de Agosto): | |
| 3.1 - Preço a pagar por pessoa e por dia (inclui banho quente): | |
| 3.1.1 - Até quatro anos — grátis; | |
| 3.1.2 - Dos 5 aos 12 anos; (b) | 3,50 |
| 3.1.3 - Maiores de 12 anos. (b) | 4,00 |
| 3.2 - Preço a pagar por cada alvéolo ocupado e por dia (não inclui electricidade nem o valor a pagar por pessoa): | |
| 3.2.1 - Alvéolos para canadianas; (b) | 5,50 |
| 3.2.2 - Alvéolos para tendas familiares; (b) | 6,00 |
| 3.2.3 - Alvéolos para caravanas e autocaravanas; (b) | 6,50 |
| 3.3 - Preço pela ocupação de Bungalows, por dia. | |
| 3.3.1 - Até 2 pessoas; (b) | 71,50 |
| 3.3.2 - Bungalow ocupado por 3 ou 4 pessoas; (b) | 81,50 |
| 3.3.3 - Bungalow ocupado por 5 ou 6 pessoas. (b) | 91,50 |
| 3.4 - Acresce aos valores anteriores, por dia: | |
| 3.4.1 - Automóvel; (b) | 3,00 |
| 3.4.2 - Mota ou velocípede com motor; (b) | 2,50 |
| 3.4.3 - Autocarro; (b) | 7,50 |
| 3.4.4 - Reboque de carga (barco); (b) | 2,00 |
| 3.4.5 - Toldo, esplanada; (b) | 2,50 |
| 3.4.6 - Visitas; (b) | 3,00 |
| 4 - Reduções: | |
| 4.1 - Grupos com o mínimo de 15 pessoas; | 25% |
| 4.2 - IPSS, associações, escolas e escuteiros; | 15% |
| 4.3 - Portadores de Carta de Campista Nacional, Cartão de Montanheiro e Cartão F.I.C.C (Federação Internacional de Campismo e Caravanismo). | 10% |
| 4.4 - Portadores de cartão jovem e de cartão de idoso. | 15% |

Nota: descontos não acumuláveis

SECÇÃO III

Pavilhão Municipal de Desportos

| | |
|---|--------|
| 1 - Treino e competição sem entradas pagas: | |
| 1.1 - No pavilhão: | |
| 1.1.1 - Até 12 pessoas, por hora; (c) | 20,00 |
| 1.1.2 - Para além de 12 pessoas, por cada e por hora. (c) | 1,00 |
| 1.2 - Nas salas: | |
| 1.2.1 - Até 5 pessoas — hora; (c) | 5,00 |
| 1.2.2 - Até 12 pessoas, por hora; (c) | 20,00 |
| 1.2.3 - Para além de 12 pessoas, por cada e por hora. (c) | 1,00 |
| 2 - Actividades com entradas pagas: | |
| 2.1 - No pavilhão: | |
| 2.1.1 - Por jogo com duração até duas horas e por hora; (c) | 150,00 |
| 2.1.2 - Por cada hora ou fracção além das duas primeiras. (c) | 50,00 |

CAPÍTULO XX

Aluguer de viaturas da Câmara Municipal afectas às áreas sócio-cultural e desportiva

| | |
|---|------|
| 1 - Mini -autocarro: | |
| 1.1 - Valor a pagar por quilómetro. (a) | 0,30 |
| 2 - Carrinha: | |
| 2.1 - Valor a pagar por quilómetro. (a) | 0,20 |

CAPÍTULO XXI

Diversos

SECÇÃO I

Valores de mão de obra

| | |
|--|------|
| 1 - Valores de mão de obra de referencia, por hora ou fracção: | |
| 1.1 - Assistente Administrativo: | |
| 1.1.1 - Assistente Administrativo; (a) | 7,24 |
| 1.1.2 - Assistente Administrativo Principal; (a) | 7,46 |
| 1.1.3 - Assistente Administrativo Especialista. (a) | 8,86 |
| 1.2 - Técnico: | |
| 1.2.1 - Técnico Estagiário; (a) | 7,10 |
| 1.2.2 - Técnico 2.ª Classe; (a) | 9,81 |

| | Taxa (euros) |
|--|-----------------|
| 1.2.3 - Técnico 1.º Classe; (a) | 11,48 |
| 1.2.4 - Técnico Principal; (a) | 13,32 |
| 1.2.5 - Técnico Especialista; (a) | 15,11 |
| 1.2.6 - Técnico Especialista Principal. (a) | 17,54 |
| 1.3 - Técnico Superior: | |
| 1.3.1 - Estagiário; (a) | 8,29 |
| 1.3.2 - Técnico Superior 2.º Classe; (a) | 13,10 |
| 1.3.3 - Técnico Superior 1.º Classe; (a) | 15,11 |
| 1.3.4 - Técnico Superior Principal; (a) | 17,54 |
| 1.3.5 - Assessor; (a) | 20,33 |
| 1.3.6 - Assessor Principal. (a) | 24,15 |
| 1.4 - Técnico Profissional: | |
| 1.4.1 - Técnico Profissional 2.º Classe; (a) | 7,15 |
| 1.4.2 - Técnico Profissional 1.º Classe; (a) | 7,80 |
| 1.4.3 - Técnico Profissional Principal; (a) | 8,42 |
| 1.4.4 - Técnico Profissional Especialista; (a) | 9,50 |
| 1.4.5 - Técnico Profissional Especialista Principal. (a) | 10,62 |
| 1.4.6 - Coordenador. (a) | 12,50 |
| 1.5 - Chefias e dirigentes: | |
| 1.5.1 - Vereador. (a) | 24,91 |
| 1.5.2 - Director de Departamento. (a) | 25,94 |
| 1.5.3 - Chefe de Divisão. (a) | 21,77 |
| 1.5.4 - Chefe de Secção. (a) | 12,06 |
| 1.6 - Chefia do pessoal operário: | |
| 1.6.1 - Encarregado; (a) | 9,33 |
| 1.6.2 - Encarregado Geral. (a) | 10,29 |
| 1.7 - Operário semiqualficadado; | |
| 1.7.1 - Operário; (a) | 5,87 |
| 1.7.2 - Encarregado. (a) | 8,45 |
| 1.8 - Operário qualificado: | |
| 1.8.1 - Operário; (a) | 5,99 |
| 1.8.2 - Operário Principal. (a) | 7,33 |
| 1.9 - Operário Altamente Qualificado: | |
| 1.9.1 - Operário; (a) | 6,91 |
| 1.9.2 - Operário Principal; (a) | 8,24 |
| 1.10 - Auxiliar: | |
| 1.10.1- Auxiliar de Acção Educativa; (a) | 6,30 |
| 1.10.2- Assistente de Acção Educativa; (a) | 7,82 |
| 1.10.3- Pessoal auxiliar. (a) | 6,23 |
| SECÇÃO II | |
| Utilização de equipamento mecânico Municipal | |
| 1 - Valores a aplicar pela utilização de equipamentos, por hora ou fracção: | |
| 1.1 - Tractor com corta mato de laminas ou cadeados; (a) | 30,00 |
| 1.2 - Tractor com reboque; (a) | 20,00 |
| 1.3 - Retroescavadora; (a) | 32,50 |
| 1.4 - Mini giratória de rodas; (a) | 32,50 |
| 1.5 - Mini pá carregadora (bobcat); (a) | 30,00 |
| 1.6 - Camião até 19 toneladas; (a) | 30,00 |
| 1.7 - Camião com mais de 19 toneladas; (a) | 40,00 |
| 1.8 - Motosserra; (a) | 12,50 |
| 1.9 - Ceifeira motorroçadora de disco ou fio. (a) | 12,50 |
| 2 - Na eventualidade do serviço requisitado exigir meios e equipamentos não disponíveis no município, o valor do preço a cobrar será no valor da despesa facturada pelas entidades externas. | |

Nota: os preços não incluem operador.

- a) IVA à taxa normal;
 b) IVA à taxa reduzida;
 c) IVA isento;
 d) IVA não sujeito.

Nota: Os valores apresentados na tabela foram calculados tendo em conta os custos directos (mão—de—obra e materiais) e os custos indirectos (gastos gerais) relativos a cada taxa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

Aviso n.º 15534/2008

Discussão Pública

António José Pires Almor Branco, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mirandela, faz saber, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 22.º e n.º 2, do artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, que vai proceder-se à discussão pública do pedido de alteração ao lote n.º 3, do loteamento titulado pelo alvará n.º 01/86, em nome de “Ruivo & Pires, L.da”, sito no lugar de Quinta da Cruz, na freguesia e concelho de Mirandela, requerido por Francisco Assis Afonso Pinto, proprietário

do referido lote, que decorrerá pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

Durante o período da discussão pública, o processo estará disponível, para consulta, na Secção de Loteamentos e Urbanização, durante as horas normais de expediente, podendo os interessados apresentar oposição escrita, no prazo acima estabelecido, em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, para efeitos do n.º 3 do artigo 27.º do diploma referenciado.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

9 de Maio de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *António José Pires Almor Branco*.

300308215